



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

APROVADO

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Divinolândia de Minas.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art.2º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município Divinolândia de Minas no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, ou o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINOLÂNDIA DE MINAS
PROTOCOLO
09/09/2020
S. Aguiar



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Art.4º. A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh		Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município
0	a 30	0,0
31	a 50	1,00
51	a 100	2,00
101	a 200	5,5
Acima de	201	7,0

Art.5º. Nos casos previstos no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º. O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§ 3º. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art.6º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art.8º. Fica revogada a lei complementar 268, de 07 de Junho de 2016.

Divinolândia de Minas, 09 de setembro de 2020.

RODRIGO MAGALHÃES COELHO
PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Venho pelo presente feito, encaminhar-lhe o incluso projeto de lei que altera lei que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, para apreciação em caráter de urgência-urgentíssima.

A solicitação se funda com a entrada em vigor da Resolução Normativa nº 888, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da qual abre a possibilidade de realização do encontro de contas entre a receita da COSIP e os débitos que os municípios porventura tenham.

Cumprir destacar que a referida resolução estabelece, em seu art. 26-C, §2º, a possibilidade de realização do Encontro de Contas entre a receita da COSIP e os débitos que o município eventualmente possua junto à Cemig, conforme segue:

Art. 26-C [...]

"§2º É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal ou distrital."

No que tange ao município de Divinolândia de Minas, a compensação supracitada não está prevista e autorizada em lei. Dessa maneira, para o cumprimento da disposição regulatória contida no art. 26-C, §2º, far-se-á necessário que a autorização também conste na legislação municipal que trata dessa espécie tributária.

Entendemos que o Encontro de Contas é um eficiente instrumento para a administração pública e contribui para a adimplência municipal junto a Cemig, pois proporciona a automatização do processo de empenho, liquidação e pagamento das faturas. Desta forma, tem-se maior agilidade e praticidade no processo trazendo economia de recursos públicos para o município. Ademais a compensação em exame, minimiza outros inconvenientes como atrasos nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamentos, cobranças de juros, multas, protesto de títulos e o corte no fornecimento de energia, além da restrição no atendimento de serviços comerciais, até a devida regularização dos débitos.

Desta forma, considerando que a Cemig D continuará oferecendo ao Poder Público, gratuitamente, o serviço de Encontro de Contas, solicitamos esta adequação da legislação que rege a COSIP, com a inclusão de disposição autorizativa do Encontro de Contas e para que não haja interrupção do serviço atualmente praticado, é necessário que a publicação da legislação ocorra até 30 de setembro de 2020.

Maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, poderão ser prestados por meio do Agente de Relacionamento da CEMIG, Sr. Marco Antônio Marcelino dos Reis, telefone (33) 9 9949-4774.

Atenciosamente,

Divinolândia de Minas, 09 de setembro de 2020.

RODRIGO MAGALHÃES COELHO
PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS